

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

### Portaria n.º 75/2002

de 22 de Janeiro

A Portaria n.º 536/95, de 3 de Junho, aprovou o Regulamento do Serviço de Vales de Correio. Decorridos mais de seis anos sobre a data da sua entrada em vigor, verifica-se a necessidade de se proceder a algumas alterações pontuais relativamente às questões de guarda, arquivo, destruição e recolha de imagem, segurança e força probatória das cópias dos documentos originais, no sentido da simplificação do seu regime e da sua compatibilização com os normativos do Decreto-Lei n.º 279/2000, de 10 de Novembro.

Com efeito, sendo o vale de correio uma ordem de pagamento de fundos, a subsistência de um regime diferente do aplicável às instituições de crédito e sociedades financeiras, no âmbito da guarda e da conservação de documentos, sempre apareceria como redundante e, nessa medida, dificilmente sustentável. Por outro lado, as medidas substantivas e conservatórias consignadas na lei coadunam-se sem constrangimentos com a fiabilidade e rigor exigíveis do serviço público de vales de correio.

Aproveita-se ainda a oportunidade para introduzir alterações de pormenor nas matérias respeitantes a segundas emissões e ao pagamento de vales, ainda no sentido de harmonizar procedimentos entre os CTT e as instituições de crédito.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Equipamento Social, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 56.º do Regulamento do Serviço Público dos Correios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/88, de 18 de Maio, o seguinte:

1.º Os artigos 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º e 18.º do Regulamento do Serviço de Vales de Correio, aprovado pela Portaria n.º 536/95, de 3 de Junho, passam a ter a redacção seguinte:

#### «Artigo 10.º

##### Vales perdidos, deteriorados ou destruídos

1 — Os vales extraviados, perdidos ou destruídos podem ser substituídos por segundas emissões após decurso do respectivo prazo de validade.

2 — .....

3 — É aplicável às segundas emissões, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 6.º, 7.º, 9.º, 11.º, 12.º, 14.º e 15.º, contando-se o prazo de caducidade a partir da data da emissão dos vales a que respeitam.

#### Artigo 11.º

[...]

1 — Os vales são transmissíveis por endosso.

2 — .....

3 — .....

#### Artigo 12.º

[...]

1 — Os vales são pagos ao destinatário, remetente, endossado ou seus representantes legais ou voluntários.

2 — .....

3 — As instituições de crédito aceitam vales e efectuam o respectivo tratamento e arquivo, nos termos do artigo 18.º, n.º 3, e segundo procedimentos a estabelecer com os CTT.

4 — O pagamento dos vales faz-se mediante recibo.

#### Artigo 14.º

[...]

1 — As pessoas a quem é feito o pagamento dos vales são identificadas mediante a apresentação do bilhete de identidade, passaporte ou outro documento que os CTT considerem idóneo para o efeito.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

#### Artigo 15.º

[...]

1 — .....

a) .....

b) .....

c) Os vales que tenham excedido o prazo de validade.

2 — .....

3 — .....

#### Artigo 18.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — É aplicável ao serviço de vales de correio, com as necessárias adaptações, o regime jurídico de guarda e arquivo, destruição, recolha de imagem, segurança e força probatória das cópias de documentos originais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 279/2000, de 10 de Novembro.»

2.º É revogado o artigo 17.º do Regulamento do Serviço de Vales de Correio.

Em 31 de Dezembro de 2001.

O Ministro das Finanças, *Guilherme d'Oliveira Martins*. — O Ministro do Equipamento Social, *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

## MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Portaria n.º 76/2002

de 22 de Janeiro

Pela Portaria n.º 787/2000, de 19 de Setembro, foi concessionada à Sarmento, L.<sup>da</sup>, a zona de caça turística da Herdade da Defesa de Barros e anexas, processo n.º 2404-DGF, situada nos municípios de Avis e Fronteira, com uma área de 908,40 ha, válida até 19 de Setembro de 2012.

Verificou-se entretanto alteração na denominação social da sociedade acima referida, pelo que se torna necessário proceder à alteração da portaria de concessão da citada zona de caça no que se refere ao nome da entidade gestora.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Na Portaria n.º 787/2000, de 19 de Setembro, onde se lê «Sarmento, L.<sup>da</sup>» passa a ler-se «Casa Sarmento — Restaurantes, S. A.».

2.º A Casa Sarmento — Restaurantes, S. A., está registada com o número de pessoa colectiva 501105808 e tem a sua sede no lugar de Sernadelo, Mealhada.

Em 10 de Dezembro de 2001.

Pelo Ministro da Economia, *Vítor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.

### Portaria n.º 77/2002

de 22 de Janeiro

Pela Portaria n.º 771/95, de 11 de Julho, corrigida pela Portaria n.º 75/2000, de 18 de Fevereiro, foi concessionada à CSM — Caça e Pesca, L.<sup>da</sup>, a zona de caça turística da Herdade dos Cavalinhos e outras (processo n.º 192-DGF), situada nos municípios de Ponte de Sor e de Avis, com uma área de 4886,2150 ha, válida até 9 de Dezembro de 2001.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e ouvidos os conselhos cinegéticos municipais:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística da Herdade dos Cavalinhos e outras (processo n.º 192-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sítios nas freguesias de Valongo e Benavila, município de Avis, com uma área de 4876,0150 ha, e na freguesia e município de Ponte de Sor, com uma área de 10,20 ha, perfazendo uma área total de 4886,2150 ha.

2.º A presente renovação mereceu, por parte da Direcção-Geral do Turismo, parecer favorável.

3.º É revogada a Portaria n.º 1309/2001, de 23 de Novembro.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 10 de Dezembro de 2001.

Em 10 de Dezembro de 2001.

Pelo Ministro da Economia, *Vítor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Portaria n.º 78/2002

de 22 de Janeiro

A Portaria n.º 940/90, de 4 de Outubro, que aprovou o regime jurídico dos direitos de obtentor de variedades vegetais, obriga no seu artigo 29.º ao pagamento de taxas pelos diversos actos previstos no procedimento de registo e manutenção.

Estes valores, em vigor desde 1990 sem que tenham sofrido qualquer alteração, devem ser ajustados não só à nova realidade do euro como adaptados a um efectivo valor que tenha em conta os custos envolvidos no processo e torne o sistema compatível com a protecção assegurada pelo Instituto Comunitário das Variedades Vegetais.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 213/90, de 28 de Junho, que o artigo 29.º do Regulamento sobre a Protecção das Obtenções Vegetais, aprovado pela Portaria n.º 940/90, de 4 de Outubro, passe a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 29.º

##### Taxas

1 — Pelos actos previstos no presente Regulamento são devidas as seguintes taxas:

	Euros
a) Pedido de atribuição do direito de obtentor (artigo 9.º)	100
b) Reivindicação do benefício de prioridade (artigo 11.º)	35
c) Oposição à atribuição do direito de obtentor (artigo 15.º) . . . . .	35
d) Exames de distinção, homogeneidade e estabilidade realizados pelo CENARVE por ano de ensaio (artigo 17.º) . . . . .	400
e) Atribuição do direito de obtentor (artigo 20.º) . . . . .	80
f) Manutenção do direito de obtentor (artigo 23.º):	
1.º ano . . . . .	75
2.º ano . . . . .	100
3.º ano . . . . .	125
4.º ano . . . . .	150
5.º ano . . . . .	175
6.º ano e seguintes . . . . .	225
g) No que respeita às variedades para as quais existe em vigor um título de protecção comunitária dos direitos de obtentor serão devidas taxas no montante de 30% do valor da respectiva anuidade da taxa de manutenção . . . . .	
h) Inscrição da transmissão do direito de obtentor (artigo 24.º) . . . . .	60
i) Inscrição de contrato de licença (artigo 25.º) . . . . .	60
j) Outras alterações ou anotações ao registo . . . . .	50
l) No caso dos exames de DHE realizados por outra entidade que não o CENARVE, o solicitante pagará, mediante acordo prévio, a quantia que for estabelecida pela referida entidade, acrescida de uma taxa administrativa no valor de € 50.	

2 — A taxa prevista na alínea c) do número anterior será devolvida no caso de a oposição ser considerada procedente.»

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado da Agricultura, em 27 de Dezembro de 2001.